



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 28/11/2017

Ata nº 87/17

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dezessete, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala Raul Bastian, localizada no primeiro andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JucisRS, sob a presidência do presidente, Itacir Amauri Flores, que saudou a todos os presentes, e informou que o presidente da Jucis juntamente com o secretário-geral, a assessora jurídica e o diretor de TI estavam em Maceió participando do 37º ENAJ. Verificado o quorum foi aberta a sessão. De imediato passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 28-11-2017, PROTOCOLO Nº 17/329.081-7, LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA SÓCIA TEREZA TIMM ZOTTIS JUNTO À EMPRESA EMPRESA: Z L M PARTICIPACOES LTDA, NIRE: 4320011014-0, PROCESSO Nº 001/1.13.0000730-4, COMARCA: PORTO ALEGRE/RS, PROTOCOLO Nº 17/329.062-1, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA, EMPRESA: JULIO CESAR DA CUNHA LUZ - ME, NIRE: 4310517508-6, PROCESSO: 014/1.11.0003204-0, COMARCA: ESTEIO/RS, PROTOCOLO Nº 17/329.060-4, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA, EMPRESA: FERNANDO L GELLER & CIA LTDA, NIRE: 4320222277-8, PROCESSO Nº: 026/1.12.0002234-7, COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS, PROTOCOLO Nº 17/329.058-2, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA, EMPRESA: SUPER STENGER LTDA, NIRE: 4320380622-6, PROCESSO: 039/1.13.0000925-8, COMARCA: VIAMÃO/RS, PROTOCOLO Nº 17/329.056-6, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA, EMPRESA: MONT SERRAT MOVEIS E DECORACOES LTDA, NIRE: 4320236215-4, PROCESSO Nº: 041/1.07.0000743-7, COMARCA: CANELA/RS, PROTOCOLO Nº 17/329.069-8, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA, EMPRESA: NELSON STEFANI & CIA LTDA - ME, NIRE: 4320048258-6, PROCESSO: 086/1.11.0007020-2, COMARCA: CACHOEIRINHA/RS, PROTOCOLO Nº 17/329.067-1, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA, EMPRESA: MOTOBIKE COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS E BICICLETAS LTDA - ME, NIRE: 4320700714-0, PROCESSO: 086/1.11.0007020-2, COMARCA: CACHOEIRINHA/RS, PROTOCOLO Nº 17/329.048-5, PENHORA DE QUOTAS DO SÓCIO AIRES MAURO GUARAGNI JUNTO À EMPRESA, EMPRESA: BELMAC COMERCIO DE AMTERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, NIRE: 4320354876-6, PROCESSO: 044/1.14.0002158-0, COMARCA: ENCANTADO/RS, PROTOCOLO Nº 17/329.065-5, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA, EMPRESA: C F GUEDES & CIA LTDA, NIRE: 4320547323-2, PROCESSO: 086/1.13.0009072-0, COMARCA: CACHOEIRINHA/RS, PROTOCOLO Nº 17/329.044-2,



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA DE ADRIANA GONÇALVES DA SILVA JUNTO À EMPRESA, EMPRESA: ADRIANA GONÇALVES DA SILVA, NIRE: 4310331909-9, PROCESSO: 014/1.11.0003522-8, COMARCA: ESTEIO/RS, PROTOCOLO Nº 17/329.246-1, PENHORA DE QUOTAS DA SÓCIA DAIZI ENEIDA VALLIER JUNTO À EMPRESA, EMPRESA: DON VALENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, NIRE: 4320541689-1, PROCESSO: 5001466-73.2016.4.04.7100/RS, 3ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE, PROTOCOLO Nº 17/329.248-8, PENHORA DE QUOTAS DA SÓCIA DAIZI ENEIDA VALLIER JUNTO À EMPRESA, EMPRESA: MORO & VALLIER LTDA, NIRE: 4320003315-3, PROCESSO: 5001466-73.2016.4.04.7100/RS, 3ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE, PROTOCOLO Nº 17/329.079-5, LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA SÓCIA TEREZA TIMM ZOTTIS JUNTO À EMPRESA, EMPRESA: SUPERMERCADOS ZOTTIS LTDA, NIRE: 4320013116-3, PROCESSO: 001/1.13.0000730-4, COMARCA: PORTO ALEGRE/RS, PROTOCOLO Nº 17/329.047-7, PENHORA DE QUOTAS DO SÓCIO ADMINISTRADOR AIRES MAURO GUARAGNI JUNTO À EMPRESA, EMPRESA: AIRES GUARAGNI & CIA LTDA - ME, NIRE: 4320730586-8, PROCESSO: 02.022.545/0001-24, COMARCA: ENCANTADO/RS, PROTOCOLO Nº 17/329.026-4, OUTROS / RESTRÇÃO DE VENDA OU TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS DE GILBERTO SUERI LAUBIN JUNTO À EMPRESA, EMPRESA: ULTRA NET SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, NIRE: 4320582880-4, PROCESSO: 068/1.10.0001839-1, COMARCA: SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS, PROTOCOLO Nº 17/329.004-3, OUTROS/DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, EMPRESA: COMERCIO DE CARNES DORO LTDA - ME, NIRE: 4320789453-7, PROCESSO: 9003110-33.2017.8.21.0021, COMARCA: PASSO FUNDO/RS, PROTOCOLO Nº 17/329.003-5, OUTROS/DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, EMPRESA: GLOEMAR C DE OLIVEIRA & CIA LTDA, NIRE: 4320683590-1, PROCESSO: 021/3.15.0001988-3, COMARCA: PASSO FUNDO/RS, PROTOCOLO Nº 17/329.002-7, OUTROS/DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, EMPRESA: SUPERMERCADO DIA A DIA LTDA - ME, NIRE: 4320593211-3, PROCESSO: 9000430-75.2017.8.21.0021, COMARCA: PASSO FUNDO/RS, PROTOCOLO Nº 17/329.001-9, OUTROS/DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, EMPRESA: SONORA VEICULOS LTDA, NIRE: 4320598265-0, PROCESSO: 021/3.17.0000310-7, COMARCA: PASSO FUNDO/RS, PROTOCOLO Nº 17/329.016-7, DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, EMPRESA: BRH BANCO DE RECURSOS HUMANOS, GESTAO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA LTDA, NIRE: 4320357949-1, PROCESSO: 001/1.17.0085379-2, COMARCA: PORTO ALEGRE/RS. Dando prosseguimento à sessão plenária, foi feita a leitura e a discussão da Ata 86/17, de 23 de novembro de 2017. Em regime de discussão e votação foi aprovada por unanimidade, nos termos em que foi apresentada. O sr. presidente comunicou que no dia de hoje teremos quatro relatos, a cargo do vogal relator Dennis Koch, que passou a relatar: "MEDIDA ADMINISTRATIVA, REQUERENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS, REQUERIDO: FABRÍCIO SOUZA DE ALMEIDA - MATRÍCULA 283/2012, PROTOCOLO: 14/331534-0. Trata a presente medida de notícia de irregularidade no exercício da profissão, apresentada pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN contra o leiloeiro Fabrício Souza de Almeida (fls. 02). Relatório: O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, por intermédio de sua Coordenadoria de Leilões, apontou o descumprimento de



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

procedimentos regulamentares por parte do Leiloeiro Fabrício Souza de Almeida, inclusive violando a Portaria DETRAN/RS nº 137/2009; Tais descumprimentos correspondem ao atraso na entrega da documentação referente aos lotes arrematados (faturas de leilão, declaração dos arrematantes, e comprovante de situação cadastral), cujo prazo é de 03 (três) dias úteis após a data do leilão. A documentação foi entregue pelo Leiloeiro 19 (dezenove) dias úteis após a data do leilão contendo incorreções (faturas com numerações repetidas, sem constar o número do edital, sem a descrição dos veículos, erros no preenchimento dos dados do arrematante etc.); Atraso na realização dos depósitos bancários ao DETRAN/RS, relativos aos CRDs 00097 - CRD Auto Socorro Souza; e CRD00090 - CRD Alvorada Remoções; e Inércia por parte do Leiloeiro quando contatado pelo requerente para resolver os problemas por ele causados. Foram juntados documentos pelo requerente (fls. 03/48). Instaurado procedimento administrativo em 25-11-2014, foi determinada a intimação do requerido, visando assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa (fls. 50), tendo o objeto da intimação, conforme rastreamento de fls. 52, sido entregue ao destinatário no dia 24-12-2014. Intimado por edital veiculado no DOE de 18-03-2015, página 50, o Leiloeiro não apresentou defesa em face do conteúdo da medida administrativa, tendo transcorrido "in albis" o prazo assinado por esta JUCERGS para que o mesmo se manifestasse. Por parte da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS, através da Dra. Inês Antunes Dilélio, após criterioso relatório e fundamentação, foi proposta a seguinte penalidade: *"(...)Diante de todo o exposto, tendo o leiloeiro violado dispositivos legais que tratam do Ofício de Leiloeiro, art. 36, incisos III e XVII, e art. 39, inciso VIII, da IN nº 17/2013-DREI, opino pela aplicação de multa. Tendo em vista que, a multa aplicável por esta JUCERGS à infração cometida por leiloeiro no exercício da profissão pode variar entre o mínimo de 5% e o máximo de 20% do valor correspondente à caução, podendo ser considerada na aplicação da sanção, para fins de atenuação, entre outras hipóteses, a ausência de punição disciplinar anterior, e ainda, podendo ser consideradas as consequências da infração cometida. Assim, sugiro multa de 5% do valor correspondente à caução. (...)"* É o relatório. Voto. Em análise aos autos da medida administrativa, podemos verificar que o leiloeiro foi relapso no cumprimento de suas obrigações, prejudicando o evento de leilão. O requerente instruiu o requerido de como deveriam ser apresentados os documentos para os leilões já realizados, no entanto, o leiloeiro procedeu de maneira diversa. Tendo o requerente que solicitar por diversas vezes correções em documentos, como faturas com incorreções. Assim, retardando o andamento do cronograma do requerente, que é um ente público. O leiloeiro, ainda, procrastinou na realização dos depósitos bancários, ao DETRAN-RS (requerente) e ao CRD Auto Socorro Souza e CRD Alvorada Remoções. Tais atitudes ocasionaram a instauração de medida administrativa no âmbito daquele órgão, parte requerente nesta Medida Administrativa, da qual resultou em seu descadastramento de leiloeiro junto ao DETRAN-RS. Insta ressaltar que, conforme mencionado pelo requerente, as atitudes do leiloeiro ofereceram riscos de nulidade e prejuízos aos leilões, gerando possibilidade de indenizações e ressarcimentos na via judicial ou administrativa. Quando há denúncia sobre irregularidade praticada por leiloeiro no exercício de sua profissão, no âmbito, deste órgão, compete a instauração de procedimento administrativo, assegurando ao leiloeiro o contraditório e ampla defesa. Conforme Art. 18, alínea "a" do Decreto nº 21.981, de 1932, vencido o prazo, sem que o acusado apresente defesa, será processado e julgado à revelia, de conformidade com a



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

documentação existente. Inicialmente há que se mencionar alguns dos dispositivos legais que Regulam a profissão de Leiloeiro, contidos no Decreto nº 21.981, de 19-10-1932: "CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS LEILOEIROS. Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis: a) as Juntas Comerciais, com recurso para Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo; Art. 17. As Juntas Comerciais cabe impor penas: a) ex-officio; b) por denúncia dos prejudicados. § 1º Todos os atos de cominação de penas aos leiloeiros e seus prepostos far-se-ão públicos por edital. § 2º A imposição da pena de multa, depois de confirmada pela decisão do recurso, se o houver, importa concomitantemente na suspensão dos leiloeiros até que satisfaçam o pagamento das respectivas importâncias. § 3º Suspenso o leiloeiro, também o estará, tacitamente o seu preposto. Art. 18. Os processos administrativos contra os leiloeiros obedecerão às seguintes normas: a) havendo denúncia de irregularidades praticadas por qualquer leiloeiro, falta de exação no cumprimento dos seus deveres ou infração a disposições deste regulamento, dará a respectiva Junta Comercial início ao processo, juntando à denúncia os documentos recebidos, com o parecer do diretor ou de quem suas vezes fizer, relativamente aos fatos arguidos, e intimará o leiloeiro a apresentar defesa, com vista do processo na própria Junta, pelo prazo de cinco dias, que poderá ser prorrogado, a requerimento do interessado, por igual tempo, mediante termo que lhe for deferido; b) vencido o prazo e a prorrogação, se a houver, sem que o acusado apresente defesa, será o processo julgado à revelia, de conformidade com a documentação existente; c) apresentada defesa, o diretor ou quem suas vezes fizer, juntando-a ao processo, fará este concluso à Junta, acompanhado de relatório, para o julgamento; d) as decisões das Juntas, que cominarem penalidades aos leiloeiros, serão sempre fundamentadas. (...)" A Instrução Normativa do DREI de nº 17, de 05 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial e dá outras providências, sobre as obrigações e responsabilidades, assim disciplina: "SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES. Art. 34. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos desta Instrução Normativa, as seguintes obrigações: (...) III - cumprir as instruções ou ordens declaradas pelo comitente; XII - prestar contas ao comitente, na forma e no prazo regulamentares; XV - colocar, à disposição dos comitentes, no prazo de até 10 (dez) dias, as importâncias obtidas nos leilões extrajudiciais realizados; (...)" Quanto às infrações disciplinares, em seu art. 39, incisos VIII, XII, XIV e XV, assim dispõe: "SEÇÃO V - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES. Art. 39. Constituem-se infrações disciplinares: (...) VIII - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada pelo comitente ou mandatário em matéria da competência deste, depois de regularmente cientificado; XII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas, ao comitente ou mandatário, das quantias recebidas em decorrência do leilão realizado; XIV - incidir, reiteradamente, em erros que evidenciem inépcia profissional; XV - manter conduta incompatível com a função de leiloeiro; (...)" Quanto às penalidades, vem expressa regra no seguinte sentido: "SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES, Art. 40. As sanções disciplinares consistem em: I - multa; II - suspensão; e III - destituição. Parágrafo único. As sanções devem constar do



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

assentamento do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão. Art. 41. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro: I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 34 desta Instrução Normativa. § 1º A multa de que trata este artigo deverá ser recolhida, por meio de documento próprio de ingresso de receita, junto à Secretaria da Fazenda do Estado, ou, em caso de autarquia, na conta de recursos próprios da Junta Comercial. § 2º Será assinado prazo, não superior a 10 (dez) dias, para que o leiloeiro comprove o depósito da multa estipulada em decorrência de eventual infração praticada no exercício de sua profissão. § 3º A multa será variável entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução. II - incorrer nas infrações definidas nos incisos IV e V, VII a IX, XIII e XV do art. 39 desta Instrução Normativa." Art. 44. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras: I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional; II - ausência de punição disciplinar anterior; III - exercício assíduo e proficiente da profissão; e IV - prestação de relevantes serviços à causa pública. Parágrafo único: Os antecedentes profissionais do leiloeiro, as atenuantes, a culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são consideradas para o fim de decidir sobre o tempo da suspensão e o valor da multa aplicável. (...)" Quando às penas no procedimento administrativo: "Art. 46. As penas serão aplicadas pela Junta Comercial: - ex officio; II - por denúncia do prejudicado, observado, sempre, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; e III - por iniciativa da procuradoria da Junta Comercial. Parágrafo único. As penas cominadas aos leiloeiros e a seus prepostos serão, obrigatoriamente, publicadas por meio de edital, nos Diários Oficiais dos Estados e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União." Diante de todo o exposto, tendo o leiloeiro violado dispositivos legais que tratam do Ofício de Leiloeiro, art. 36, incisos III e XVII, e art. 39, inciso VIII, da IN nº 17/2013-DREI, não há como deixar de aplicar pelo menos a multa prevista, conforme previsão legal mínima. Destarte, a penalidade a ser aplicada deve considerar: (i) - que o patamar da multa aplicável por esta JUCIS/RS à infração cometida por leiloeiro no exercício da profissão pode variar entre o mínimo de 5% e o máximo de 20% do valor correspondente à caução; e (ii) - que a aplicação da sanção, para fins de atenuação, deve ser analisada, entre outras hipóteses, a ausência de punição disciplinar anterior, e ainda, podendo ser consideradas as consequências da infração cometida. Por tudo que já foi exposto, recebo o pedido da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS, através da Assessora Jurídica Inês Antunes Dilello. Consequentemente, voto por aplicar a penalidade mínima previstas na legislação vigente, fixando a multa, já consideradas as condições atenuantes, no patamar de 5% sobre o valor da caução. É o voto que passa à apreciação deste Plenário. Porto Alegre, 28 de novembro de 2017. Dennis Bariani Koch - Vogal 7º. Turma". Colocado o relato em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Passando para o segundo relato: "CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO, EMPRESA: JCM IMÓVEIS LTDA. PROTOCOLO: 16/112177-2, NIRE: 43200485666, Tratam os autos de expediente administrativo de cancelamento de atos arquivados nesta Junta de Comércio. Da análise dos autos se extrai que a JUCIS/RS, inadvertidamente, registrou a 4ª alteração do contrato social em 21/09/2012, sob o nº 3700458, quando, desde 17/12/2001, já havia a Sociedade transformado seu tipo jurídico para sociedade simples limitada, com o devido arquivamento pelo Registro de Pessoas Jurídicas de Novo Hamburgo, averbada no Livro A nº 5, folha 19,



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

sob o nº 1488. Detectado o equívoco, foi lançado o bloqueio no cadastro da sociedade, com a respectiva intimação para que procedesse na retificação do ato. Ato contínuo, a própria Sociedade (fls. 03/04) protocolou em abril de 2016 requerimento: (i) - de cancelamento (fls. 3/4 c/c fls. 40) do ato constituído pela 4ª alteração do contrato social, registrada em 21/09/2012, sob o nº 3700458 e de (ii) - baixa definitiva do Nire nº 43200485666, permitindo que a Sociedade, já transformada, siga arquivando seus societários perante o Registro de Pessoas Jurídicas de Novo Hamburgo, averbada no Livro A nº 5, folha 19, sob o nº 1488. A manifestação da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS é no sentido de acolher o requerimento de cancelamento do ato sob o nº 3700458, com a baixa definitiva do Nire nº 43200485666. É o breve relatório. Estou em consonância com a manifestação da Assessoria Jurídica desta JUCIS/RS, subscrita pela Dra. Inês Antunes Dilélio, a qual, para evitar tautologia, consigno como razões de decidir: "(...) E, na forma do artigo 985 do estatuto civil, para adquirirem personalidade jurídica deverão arquivar os seus atos no registro próprio. Por essa disposição, se observa a distinção legal de registros, para a sociedade empresarial e para a sociedade simples. Na forma do artigo 1.150, do mesmo diploma legal, consolida-se essa distinção, indicando a lei brasileira que o registro responsável pela inscrição de atos relativos a entes econômicos empresariais é o Registro do Comércio, a cargo das Juntas Comerciais, enquanto que o registro responsável pela inscrição de atos de sociedades simples, incluindo o ato constitutivo, é o Registro Civil das pessoas Jurídicas, a cargo do cartório de Títulos e Documentos. Dessa forma, o arquivamento da alteração contratual após a conversão da sociedade empresária em sociedade simples no Registro do Comércio viola frontalmente a legislação vigente. Assim, ex officio ou através de provocação de interessados, cumpre a administração, nos casos de vício de nulidade, reconhecer e decretar a nulidade e invalidação, com efeitos ex tunc, de ato nulo. O decurso do tempo, ademais, não tem o condão de convalidar um ato nulo. Outrossim, como é cediço, através da prerrogativa da autotutela, é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito, conforme preconiza as Súmulas 346 e 473 do STF. Por tudo que já foi exposto, recebo o pedido da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS, através da Assessora Jurídica Inês Antunes Dilélio. Consequentemente, voto, por invalidação e com efeito ex tunc: pelo cancelamento do ato registrado sob nº 3700458, de 1º-10-2012, que se mantenha cópia integral da presente Medida no prontuário da sociedade, que se altere a situação cadastral da empresa JCM IMÓVEIS LTDA. no Sistema Integrado de Automação do Registro Mercantil (SIARCO) de "Registro Ativo" para "Convertida", tomando-se por base a data do ato arquivado em 06-12-2001, sob nº 2098617, devidamente certificado pelo 1º Tabelionato de Novo Hamburgo, providência que deverá ser adotada para fins de digitalização futura. Pelo cancelamento da 4ª alteração do contrato social, registrada em 21/09/2012, sob o nº 3700458; É o voto que passa à apreciação deste Plenário. Porto Alegre, 28 de novembro de 2017. Dennis Bariani Koch – Vogal 7º. Turma". Colocado o relato em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Passando para o terceiro relato: "CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO, EMPRESA: BECO COMERCIO DE LIVROS LTDA. PROTOCOLO: 15/272420-6, NIRE: 4320072797-0, Tratam os autos de expediente administrativo de cancelamento de atos arquivados nesta Junta de Comércio. Da análise dos autos se extrai que a JUCIS/RS, inadvertidamente, registrou Distrato Social em 14/7/2015, sob o nº 4134946, quando, desde 19-12-2013, já havia sido



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

protocolizado nesta JUCIS/RS, sob o nº 13/354094-4, Ofício expedido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bagé, na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5003395-22.2013.404.710, determinado: "Indisponibilidade de todas as ações e/ou cotas sociais das empresas registradas das quais sejam sócios os réus abaixo especificados, sócios, administradores ou usufrutuários de cotas/ações, com remessa aos autos acima referidos dos contratos sociais, no prazo de 5 (cinco dias)" Dentre os réus relacionados no referido Ofício constou o nome do Sr. Luiz Fernando Mainardi, sócio detentor de 50% do capital social; sendo os outros 50% do capital social de titularidade do Sr. Carlos Alberto Severo Dupont. Em 18 de dezembro de 2013 a JUCIS atendeu, através do Ofício 1055/2013, a ordem judicial, informando ter procedido nas averbações das restrições determinadas. Diante da irregularidade registral, a empresa foi notificada a apresentar instrumento retificatório de sua atividade econômica. O AR encaminhado ao endereço informado pela empresa foi devidamente recebido (fls. 03 e 04), tendo a empresa se mantido inerte, conforme certificado a fls. 5. Não tendo sido providenciado o ato no prazo assinado por esta JUCIS, o feito foi encaminhado para Assessoria Jurídica para manifestação, que, em apertada síntese, se manifestou pelo cancelamento do Distrato Social registrado em 14/7/2015, sob o nº 4134946. É o breve relatório. O sistema registral brasileiro subordina-se ao princípio da continuidade e sequência temporal de seus atos, de modo a manter o caráter garantista e estabilizador dos atos cujo interesse público faz com que a lei determine seu encaminhamento a um único órgão de arquivamento e publicização, tal como se dá na espécie com a JUCIS/RS. Da análise dos autos se extrai que a JUCIS/RS, inadvertidamente, registrou Distrato Social em 14/7/2015, sob o nº 4134946, quando, desde 19-12-2013, já havia sido protocolizado, sob o nº 13/354094-4, Ofício expedido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bagé, na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5003395-22.2013.404.710, determinado a indisponibilidade de bens de Luiz Fernando Mainardi. Sem adentrar no mérito ou fazer juízo de valor, segundo se extrai da na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5003395-22.2013.404.710: "Luiz Fernando Mainardi, ex-prefeito do Município de Bagé/RS, foi responsável pela assinatura do Convênio nº 008/2003 com a URCAMP e seus primeiro, terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo aditivos de retificação e ratificação, firmou o Convênio nº 013/2006, e seus primeiro e segundo aditivos, e o Convênio nº 002/2008, ambos com a Santa Casa de Caridade de Bagé/RS, bem como foi o responsável, em relação às competências 01/2008 a 12/2006, pela não declaração nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social dos valores repassados à UNIMED/RS, em razão dos serviços prestados por esta cooperativa em atenção ao Contrato 022/2007." A ação, embora não sentenciada ou com trânsito em julgado, mantém hígida, até a data desta decisão, a medida liminar de indisponibilidade dos bens de Luiz Mainardi determinada perante a JUCIS em 19-12-2013. Assim, após a data de 19/12/2013 o distrato da empresa Beco Comércio de Livros Ltda., registrado em 7-2015, se demonstrou equivocado, na medida que dependia de prévia revogação da liminar supra, bem assim de ordem judicial específica de cancelamento da indisponibilidade. Mesmo se considerássemos possível que o outro sócio da Beco Comércio de Livros, não afetado pela indisponibilidade judicial referida, procedesse na livre disposição de suas quotas sociais, relevante destacar que, pela característica da empresa e de seu contrato social, o quórum para distrato deveria compreender 75% do capital social, conforme dispõe artigo 1076, I



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

c/c 1.071, VI¹ do Código Civil vigente ao tempo do arquivamento do distrato. Destarte, também sob esse prisma se demonstra a necessidade de se reconhecer pela impropriedade do arquivamento do distrato, tal como realizado. Ouvida, oportunamente, sobreveio a manifestação da Assessoria Jurídica desta JUCIS/RS, que, através da Dra. Inês Antunes Dilélio, conclui pela necessidade de cancelamento do Distrato Social arquivado em 14/7/2015, sob o nº 4134946. Assim, *ex officio* ou através de provocação de interessados, cumpre a administração, nos casos de vício de nulidade, reconhecer e decretar a nulidade e invalidação, com efeitos *ex tunc*, de ato nulo. O decurso do tempo, ademais, não tem o condão de convalidar um ato nulo. Outrossim, como é cediço, através da prerrogativa da autotutela, é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito, conforme preconiza as Súmulas 346 e 473 do STF. Por tudo que já foi exposto, recebo o pedido da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS, através da Assessora Jurídica Inês Antunes Dilélio. Consequentemente, voto pelo cancelamento, por invalidação e com efeito *ex tunc*, do Distrato Social arquivado em 14/7/2015, sob o nº 4134946, determinando-se que assim seja anotado no sistema da JUCIS/RS É o voto que passa à apreciação deste Plenário. Porto Alegre, 28 de novembro de 2017. Dennis Bariani Koch – Vogal 7º. Turma". Colocado o relato em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Passando para o quarto relato: CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO, EMPRESA: MARCELO FRANCISCO KIPPER, PROTOCOLO: 16/173596-7, NIRE: 43109315524, Tratam os autos de expediente administrativo de cancelamento de atos arquivados nesta Junta de Comércio. Da análise dos autos se extrai que o Empresário Marcelo Francisco Kipper protocolizou o registro de inscrição de empresa individual e enquadramento de porte (ME), os quais restaram registrados sob nºs, respectivamente, 4310931552-4 e 4284294, ambos em 02-06-2016. Informou, no campo atividades econômicas: Atividade de Associações de Defesa de Direitos Sociais; e Atividade de Organizações Associativas Ligadas à Cultura e à Arte (CNAE 9430800). Tais atividades, segundo relata a Divisão de Recursos, são desenvolvidas por Associações Privadas, cujo registro deveria ter sido formalizado perante o Órgão de Registro Civil de Títulos e Documentos Pessoas Jurídicas. Diante da irregularidade registral, a empresa foi notificada a apresentar instrumento retificatório de sua atividade econômica. O AR encaminhado ao endereço informado pela empresa foi devidamente recebido (fls. 04), tendo a empresa se mantido inerte. Não tendo sido providenciado o ato no prazo assinado por esta JUCIS, o feito foi encaminhado para Assessoria Jurídica para manifestação, que, em apertada síntese, se manifestou pelo cancelamento dos atos registrados sob os números 4310931552-4 e 4284294, ambos em 02-06-2016. É o breve relatório. Entendo por acolher, na integralidade, a manifestação da Assessoria Jurídica desta JUCIS/RS, da lavrada da Dra. Inês Antunes Dilélio, com os seguintes fundamentos: "(...)A matéria se desenvolve em alguns tópicos de discussão. Entre 1850, ano de vigência do Código Comercial, até 2003, ano da entrada em vigência do novo Código Civil, o Direito brasileiro estruturava-se na divisão do Direito Privado, havendo um registro único para as atividades nitidamente mercantis de produção e de intermediação de bens, e um registro próprio para as atividades não mercantis, destacando-se, dentre elas, as atividades prestacionais. A partir da vigência do Código Civil,



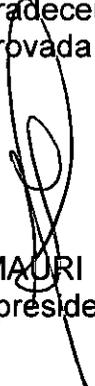
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

abandonou-se a dicotomia histórica, trazendo-se, para o Direito brasileiro, uma nova divisão sistêmica. O ente econômico que atenda aos requisitos previstos no art. 966 do Código Civil (produtor, intermediário ou prestador) será considerado empresa. "Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa." O ente econômico que não atender aos requisitos, não terá o mesmo tratamento jurídico, sempre observada a regra do art. 982, parágrafo único. "Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa." No presente caso, o empresário indicou como atividade econômica, atividade associativa, direcionando sua teia normativa às regras de Direito Civil. Logo, a documentação de sua existência como ente econômico é matéria própria do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de acordo com a regra dos artigos 1.150 e 998, ambos do Código Civil. "Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária." "Art. 998. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede. § 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente. § 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas." O arquivamento de atos do ente econômico diverso daquele tratado pelas regras de Direito Empresarial contraria os preceitos legais vigentes. Assim sendo, manifesto-me pelo cancelamento dos atos arquivados sob n.ºs 4 3 1 0931552-4 e 4284294, ambos em 02-06-2016. (...) Adicionalmente apenas refiro que houve cautelar da JUCIS e se facultar previamente ao interessado sanar o vício apontado, através de alteração ou melhor ajuste dos termos do objeto social. No entanto, manteve-se inerte, dando ensejo aos efeitos da decisão de cancelamento dos malsinados atos. Mais, tomei o cuidado de verificar, perante o a Comissão Nacional Classificação o leque de atividades previstas no CNAE eleito pela empresa, visado verificar se algumas das atividades previstas justificasse a possibilidade de se manter o registro perante a JUCIS. No entanto, em que pese o esforço são esses os serviços compreendidos, todos remetendo a atividade efetivamente vinculadas a natureza de sociedade simples: Assim, ex officio ou através de provocação de interessados, cumpre a administração, nos casos de vício de nulidade, reconhecer e decretar a nulidade e invalidação, com efeitos ex tunc, de ato nulo. O decurso do tempo, ademais, não tem o condão de convalidar um ato nulo. Outrossim, como é cediço, através da prerrogativa da autotutela, é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito, conforme preconiza as Súmulas



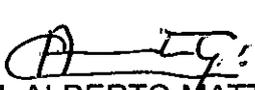
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

346 e 473 do STF. Por tudo que já foi exposto, recebo o pedido da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS, através da Assessora Jurídica Inês Antunes Dilelio. Consequentemente, voto pelo cancelamento, por invalidação e com efeito *ex tunc*, dos atos sob nº 4310931552-4 e 4284294, ambos em 02-06-2016, determinando-se que assim seja anotado no sistema da JUCIS/RS. É o voto que passa à apreciação deste Plenário. Porto Alegre, 28 de novembro de 2017. Dennis Bariani Koch – Vogal 7º. Turma.” Colocado o relato em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O vogal Frederico Parreira solicitou a palavra e pediu que os bloqueios sejam comunicados aos clientes, imediatamente. O presidente acredita que se trata de um caso isolado, mas disse que verificará e na próxima sessão plenária será dito o procedimento que atualmente está sendo adotado. Colocada novamente a palavra à disposição e como ninguém dela quisesse fazer uso, o sr. presidente agradeceu as presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos.


ITACIRAMAURI FLORES
Vice-presidente


ELÓI ANTÔNIO DE PAULA
Vogal


EVERTON ANDRÉ B. LOPES
Vogal


JONI ALBERTO MATTE
Vogal


FABIANO ZOUVI
Vogal

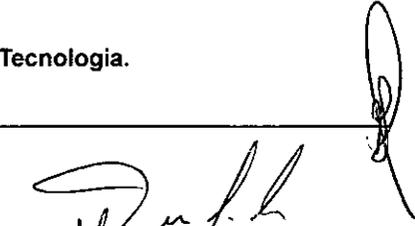

JOSÉ FREITAS FILHO
Vogal


ANA PAULA QUEIROZ
Vogal



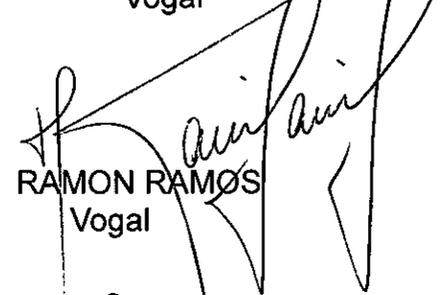
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços


MARLENE CHASSOTT
Vogal

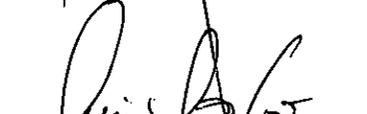

MURILO LIMA TRINDADE
Vogal


MARIA PIA RODRIGUES
Vogal

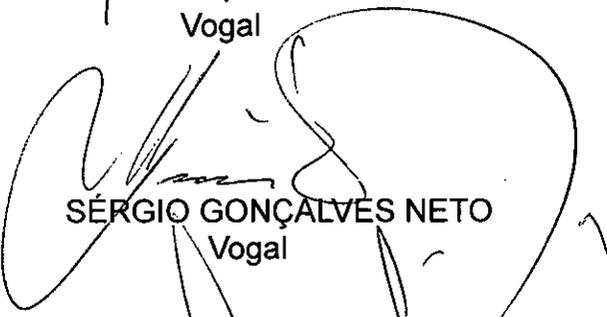

DENNIS KOCH
Vogal


RAMON RAMOS
Vogal

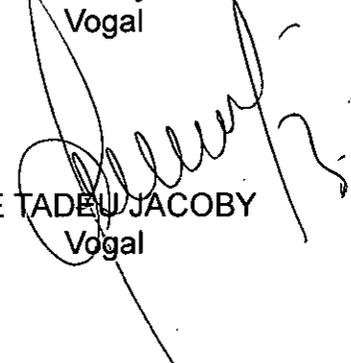

RAMIRO LEDUR
Vogal


MATHEUS DE CASTRO
Vogal

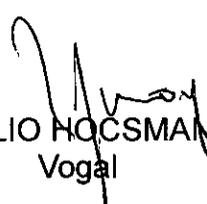

FREDERICO PARREIRA
Vogal


SÉRGIO GONÇALVES NETO
Vogal


TIAGO MACHADO
Vogal


JOSÉ TADEU JACOBY
Vogal


PAULO SÉRGIO MAZZARDO
Vogal


ZÉLIO HOCSMAN
Vogal